



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

MF - Segundo Conselho de Contribuintes		
Publicado no Diário Oficial da União		
de	29	01
		02
Rubrica		HL

46

Processo : 10665.000924/99-31

Acórdão : 202-13.310

Recurso : 113.907

Sessão : 20 de setembro de 2001

Recorrente: NOVA INFORMÁTICA LTDA.

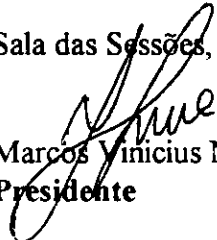
Recorrida : DRJ em Belo Horizonte – MG

SIMPLES – EXCLUSÃO - É de se excluir do Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES a pessoa jurídica que preste serviços profissionais de programador, analista de sistema, treinamento, consultoria em programas e sistemas e ou assemelhados, e de qualquer outra profissão, cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida (inciso XIII do artigo 9º da Lei nº 9.317/96). **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
NOVA INFORMÁTICA LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Alexandre Magno Rodrigues Alves.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 2001


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Adolfo Montelo
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Luiz Roberto Domingo, Dalton Cesar Cordeiro de Miranda, Eduardo da Rocha Schmidt e Ana Neyle Olimpio Holanda.

Eaal/cf



Processo : 10665.000924/99-31

Acórdão : 202-13.310

Recurso : 113.907

Recorrente: NOVA INFORMÁTICA LTDA.

RELATÓRIO

O presente processo foi relatado aos 24 de janeiro de 2001, quando o julgamento do recurso foi convertido em Diligência sob o n.º 202-02.148, visando apurar a real atividade econômica da contribuinte, mediante documentação fiscal, com juntada de exemplares de contratos de prestação de serviços, cujo relatório faço a leitura para lembrança e conhecimento dos Senhores Conselheiros.

Em razão da realização da diligência, vieram para os autos os Documentos de fls. 172/269; a Informação Fiscal de fls. 270, onde, após demonstrar cláusulas do Contrato de Prestação de Serviços n.º 98.05.012 e citar cópias dos Contratos n.ºs 98.09.019 e 95.09.003, conclui que: "Pelas leituras dos contratos acima, concluo que a NOVA INFORMÁTICA LTDA. NÃO EXERCE, APENAS, A ATIVIDADE DE "Locação e Cessão de Uso de Software Próprio" e sim atividades incompatíveis com a opção pelo SIMPLES."

A recorrente apresentou a Petição de fls. 272/276, onde se manifestou sobre o resultado da diligência, alegando, em resumo, que a análise dos contratos foi deturpada, ainda, que não apontou o dispositivo legal em que a enquadraria para dar suporte à exclusão da opção ao SIMPLES.

Alega, ainda, que os serviços de treinamento que presta aos funcionários do cliente são a título gratuito, sem quaisquer ônus, podendo ser verificado no ANEXO I, item 1.0, do Contrato n.º 98.05.012, visando a correta utilização do seu *software* pelos clientes.

É o relatório.



Processo : 10665.000924/99-31
Acórdão : 202-13.310
Recurso : 113.907

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ADOLFO MONTELO

O cerne da questão a ser decidida se refere à discordância da recorrente ao ser excluída do Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, por prestar serviços profissionais de programador, analista de sistema e ou assemelhados, e de qualquer outra profissão, cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida, como previsto no inciso XIII do artigo 9º da Lei nº 9.317/96.

A exclusão foi confirmada pela SRL de fls. 24-verso e pela Decisão de Primeira Instância de fls. 28/20, contra a qual foi apresentado o recurso voluntário.

Se a análise dos fatos, em especial da receita de sua atividade, ficasse restringida apenas às cópias de Notas Fiscais de Serviços (fls. 91/159), que, na sua maioria, se refere à locação de *software*, reembolso de despesas com viagem, reembolso de despesas com locação de *software* e licença de uso de *software solution*-(AVC), e o entendimento fosse de que apenas realizasse a locação e cessão de uso de *software* próprios, poderia concordar com as alegações de recurso, mas é necessário ser verificado o todo, no que diz respeito aos serviços que presta a seus clientes.

Assim, a diligência realizada na empresa foi direcionada para a verificação da real atividade e os serviços que presta a seus clientes, oportunidade em que foi constatado, através dos contratos juntados aos autos, que, além dos serviços descritos na alínea 1.1 da alteração do seu Contrato Social de fls. 182, presta serviços de treinamento e consultoria em programas e sistemas.

Na realidade, a recorrente, além da prestação de serviços de informática, também realiza treinamentos e consultoria em programas e sistemas, como se depreende da leitura do Contrato de Prestação de Serviços n.º 98.05.012, de 21.05.1998 (fls. 246/256), em suas Cláusulas 1.0 – OBJETOS E DEFINIÇÕES; 2.0 - SERVIÇOS; 2.1 - TREINAMENTOS; 2.2.3 - CONSULTORIA EM PROGRAMAS E SISTEMAS, especialmente onde diz:

“A NOVA prestará consultoria ao CLIENTE compreendendo:

- Procedimentos fiscais e legais a serem observados;
- Especificação, projeto e orientação quanto a aquisição de formulários, suprimentos e acessórios;



Processo : 10665.000924/99-31
Acórdão : 202-13.310
Recurso : 113.907

- Adequação ao processo de automação;
- Adequação as normas comerciais e administrativas dos órgãos reguladores das atividades do cliente."

A alegação de que os treinamentos são serviços fornecidos a título gratuito (fls. 274), sem quaisquer ônus, não convence, visto que os valores cobrados pela implantação e mensalmente, pelos serviços que presta, sem sombra de dúvida, estão inclusos no preço contratado, independentemente de constar no seu anexo que é sem ônus para o cliente.

De pronto, é de se concordar com a exegese do artigo 9º, inciso XIII, da Lei n.º 9.317/96, realizada pela decisão recorrida, quanto a ser o referencial para a exclusão do direito ao SIMPLES a identificação ou semelhança da natureza de serviços prestados pela pessoa jurídica, com o que é típico das profissões ali relacionadas, independentemente da qualificação ou habilitação legal dos profissionais que efetivamente prestam o serviço e a espécie de vínculo que mantenham com a pessoa jurídica.

Igualmente correto o entendimento de que o exercício concomitante de outras atividades econômicas pela pessoa jurídica não a coloca a salvo do dispositivo em comento.

Ora, ficou provado que a recorrente presta serviços de análise de sistema, programação e desenvolvimento de *software*, por meio de locação a seus clientes, e, também, serviços de treinamento e consultoria na mesma área de atividade, haja vista que existe, inclusive, previsão e receita de: atendimento técnico – por homem/hora; refeições e hospedagem (fls. 252) e reembolso de viagem (Nota Fiscal nº 4822 – fls. 93), por exemplo.

Se existe tal reembolso é porque alguém, quer seja o sócio da empresa, seu empregado e/ou trabalhador autônomo, presta assistência aos locatários dos serviços que são cobrados mensalmente, e, ainda, pela prática nesse ramo de atividade, nenhum usuário iria contratar tal locação sem a garantia da devida assistência técnica.

A atividade principal desenvolvida pela ora recorrente está, sem dúvida, dentre as eleitas pelo legislador como excludente ao direito de adesão ao SIMPLES, qual seja, a prestação de serviços profissionais de programador, analista de sistema ou assemelhados, treinamento e consultoria em programas e sistemas, ou de qualquer outra profissão, cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida, não importando que seja exercida por conta de terceiros, por sócios proprietários da sociedade ou seus empregados.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10665.000924/99-31
Acórdão : 202-13.310
Recurso : 113.907

Mediante o exposto, não há que ser reformada a decisão de primeiro grau, por bem fundamentada às fls. 29 e 30, portanto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 2001

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Adolfo Montelo', written in a cursive style.

ADOLFO MONTELO